



PROCESSO Nº : 229318/2018
PRINCIPAL : Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa
ASSUNTO : Representação de Natureza Interna
INFORMAÇÃO : 192/2019

INFORMAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Tratam-se de Representações de Natureza Interna formuladas pela então Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria e pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, sob a gestão do Sr. Alexandre Russi, em razão de supostas irregularidades na aquisição de combustível por meio dos Contratos nº 14/2017 e 36/2018 celebrados com a empresa M. J. Russi & Cia Ltda.

As Representações foram apensadas, em atenção à Decisão contida no Documento Digital nº 24911/2018, por força de conexão processual, a fim de evitar a ocorrência de litispendência ou de um possível *bis in idem*.

Após a completa instrução dos autos, a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas (Doc. Digital nº 77409/2019) manifestou-se pela procedência da presente Representação, com aplicação de multa ao gestor responsável pelas duas irregularidades detectadas, com determinação ao atual gestor para que avalie, dentre as hipóteses de instalação de tanque ou de abastecimento em outro município, qual a mais vantajosa para a Administração municipal, adotando-se as providências para sua implementação no prazo de 180 dias contados da data da decisão deste Tribunal.

Além disso, propôs o envio de cópia da decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo para que avalie, com base em critérios de materialidade, risco e oportunidade, a proposta inclusão de ação de fiscalização sobre a execução dos contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa e a empresa M. J. Russi & Cia Ltda no Plano Anual Fiscalização do Tribunal, sob a competência da



Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal.

Em atenção às regras regimentais, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual converteu a emissão de Parecer no Pedido de Diligência nº 107/2019 (Doc. Digital nº 102145/2019), no qual requereu que seja admitido o pedido constante do item “e” da inicial da Representação formulada pelo *parquet*, uma vez que foram fornecidos indícios mínimos de autoria e materialidade e, por consequência, determinado à Secretaria de Controle Externo competente que apure os indícios de direcionamento da contratação, subversão do procedimento licitatório, ausência de sistema informatizado de controle e gestão do uso de combustíveis pela frota municipal, assim como, eventual superfaturamento por preço e/ou quantidade.

Antes de decidir acerca do Pedido de Diligência nº 107/2019 do Ministério Público de Contas, em atenção à informação da Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, o Conselheiro Relator encaminhou os autos a esta Secretaria-geral de Controle Externo para manifestação.

É o relatório.

Antes de emitir a opinião técnica desta Secretaria-geral de Controle Externo, mostra-se necessário apresentar o histórico, em ordem cronológica, dos principais eventos constantes nas duas Representações de Natureza Interna que tramitam apensadas:

Principais eventos - RNI 210463/2018 (apensada)

Data	Evento	Doc. Digital	Observação
11/07/2018	Relatório técnico preliminar elaborado pela Secex da 3ª Relatoria	123029/2018	Achado constante no relatório: Responsável: ALEXANDRE RUSSI 1) HB99 CONTRATOS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 1.1) Contratação irregular de administrador público com a própria administração pública municipal. O Município consome combustível do posto do Prefeito desde que o mesmo fora empossado em 02/01/2013. E continuou a consumir com o mesmo posto após a reeleição do mesmo. Contrariando o previsto na Lei nº 8.666/1993 em seu art. 9º, inciso III. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA
13/08/2018	Defesa	154424/2018	



29/10/2018	Relatório de análise da defesa elaborado pela Secex de Administração Municipal	215300/2018	Manteve o achado constante no relatório preliminar
23/11/2018	Diligência do MPC nº 259/2018	233334/2018	Opinou pela suspensão/sobrestamento do processo, tendo em vista a existência da RNI nº 22.931-8/2018, proposta pelo MPC, que trata do mesmo tema.
11/12/2018	Decisão	249111/2018	Decisão determinou, frente a conexão processual, consubstanciada na identidade de objeto e de pedido, o apensamento dos autos nº 21.046-3/2018 à Representação de Natureza Interna nº 22.931-8/2018, evitando, assim, a ocorrência de litispendência.

Principais eventos - RNI 229318/2018 (principal)

Data	Evento	Doc. digital	Observação
25/06/2018	Proposta de RNI elaborada pelo MPC	112740/2018	Proposta de RNI dividida em 3 tópicos com supostas irregularidades: 2.2. Da Irregularidade da Inexigibilidade de Licitação Fora dos Casos Legalmente Previstos na Lei nº 8.666/93 2.3. Da Irregularidade de Contratação por Prefeitura Municipal de Empresa cujo Pai do Prefeito é Sócio Administrador e o Prefeito é Sócio 2.4. Da Necessidade de Realização de Inspeção de Conformidade sobre Possível Ausência de Sistema de Controle e Gestão Informatizado de Frota e de Combustíveis Ao final, propôs: b) Procedência desta Representação Interna ante a contratação direta por inexigibilidade de licitação pela Prefeitura de São Pedro da Cipa de empresa cujos sócios são o próprio prefeito e o pai, além do reconhecimento da irregularidade EB05, pela inexistência de processo sistematizado de controle e gestão da frota e seu uso de combustíveis, de responsabilidade do Sr. Alexandre Russi, Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa; e) realização de inspeção pela SECEX competente para apurar os indícios de direcionamento da contratação, subversão do procedimento licitatório, ausência de sistema informatizado de controle e gestão do uso de combustíveis pela frota municipal, assim como, eventual superfaturamento por preço e/ou quantidade, com fundamento nos arts. 89, II c/c 148, III e § 3º, todos do Regimento Interno;
06/09/2018	Informação da Secex de Administração Municipal	175882/2018	Declinou de competência e sugeriu a remessa dos autos à Secex de Contratações Públicas
29/10/2018	Informação da Secex de Contratações Públicas	224663/2018	Opina pelo arquivamento do processo, em razão da existência do processo 210463/2018, cujo objeto seria o mesmo tratado nos autos.
23/11/2018	Diligência do MPC nº	244036/2018	Opinou pela suspensão/sobrestamento do processo 210463/2018, tendo em vista a existência desta RNI



	264/2018		nº 229318/2018.
07/02/2019	Decisão	17807/2019	Não acolheu o arquivamento do processo, apensou o processo 21.046-3/2018 a esta Representação e determinou a citação do Sr. Alexandre Russi, Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa, para manifestar-se acerca de inconsistências no sistema de controle e gestão de combustíveis, e a empresa M. J. RUSSI & CIA LTDA quanto às irregularidades nas contratações realizadas, conforme Representação proposta pelo Ministério Público de Contas e Relatório Técnico elaborado Secretaria de Controle Externo.
28/02/2019	Defesa do Sr. Alexandre Russi	37031/2019	
20/03/2019	Defesa da empresa M. J. RUSSI & CIA LTDA	47607/2019	
15/04/2019	Relatório de análise de defesa	77409/2019	Relatório com 2 achados, imputados ao Sr. ALEXANDRE RUSSI: 1. GB_02 - Licitação-Grave-02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (artigos 24 e 25 da Lei 8.666/1993). 1.1. As formalizações dos Contratos nº 14/2017 e 36/2018 entre a prefeitura de São Pedro da Cipa e a empresa M. J. Russi & Cia Ltda contrariaram a jurisprudência deste Tribunal concretizada na Resolução de Consulta nº 5/2016-TP. 2. GB_02 - Controle Interno-Grave-05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007, Súmula nº 7). 2.1. Ineficiência dos controles de frota e de combustíveis por meio de sistema informatizado instalado atualmente.
16/05/2019	Diligência do MPC 107/2019	102145/2019	Requer: a) seja admitido o pedido constante do item "e" da inicial desta representação de natureza interna, uma vez que foram fornecidos indícios mínimos de autoria e materialidade; b) seja determinado à Secex competente que apure os indícios de direcionamento da contratação, subversão do procedimento licitatório, ausência de sistema informatizado de controle e gestão do uso de combustíveis pela frota municipal, assim como, eventual superfaturamento por preço e/ou quantidade.
03/06/2019	Despacho	118854/2019	"Antes de decidir acerca do Pedido de Diligência nº 107/2019 do Ministério Público de Contas, em atenção à informação da Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, solicito o envio dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para manifestação acerca da metodologia de apuração do dano".



O Ministério Público de Contas, na sua proposta de Representação de Natureza Interna, dividiu a sua peça inicial em três tópicos de mérito, quais sejam:

- a) Da **Irregularidade da Inexigibilidade de Licitação** Fora dos Casos Legalmente Previstos na Lei nº 8.666/93;
- b) Da **Irregularidade de Contratação** por Prefeitura Municipal de Empresa cujo Pai do Prefeito é Sócio Administrador e o **Prefeito é Sócio**;
- c) Da Necessidade de Realização de Inspeção de Conformidade sobre Possível **Ausência de Sistema de Controle e Gestão Informatizado** de Frota e de Combustíveis. [grifou-se]

De forma parecida, o MPC, na Diligência 107/2019, requereu que seja determinado à Secex competente que apure os indícios de direcionamento da contratação, subversão do procedimento licitatório, ausência de sistema informatizado de controle e gestão do uso de combustíveis pela frota municipal, assim como, eventual superfaturamento por preço e/ou quantidade.

Após análise detida dos autos, constata-se que os fatos representados pelo MPC foram devidamente apurados pelas equipes técnicas de três Secretarias de Controle Externo diferentes. Da mesma forma, os pedidos constantes na diligência, com exceção do último tópico, também já foram investigados, resultando nos seguintes achados, cada qual relacionado aos pontos de controle trazidos pelo MPC:

- a) Direcionamento da contratação:

Achado apontado na RNI 210463/2018 (apensada) pela equipe técnica da 3ª Relatoria e mantido após análise da defesa pela Secex de Administração Municipal

1. HB99 CONTRATOS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
1.1. Contratação irregular de administrador público com a própria administração pública municipal. O Município consome combustível do posto do Prefeito desde que o mesmo fora empossado em 02/01/2013. E continuou a consumir com o mesmo posto após a reeleição do mesmo. Contrariando o previsto na Lei nº 8.666/1993 em seu art. 9º, inciso III. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA



- a) Subversão do procedimento licitatório:

Achado relatado pela equipe técnica da Secex Contratações nesta RNI

1. GB_02 - Licitação-Grave-02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (artigos 24 e 25 da Lei 8.666/1993).
1.1. As formalizações dos Contratos nº 14/2017 e 36/2018 entre a prefeitura de São Pedro da Cipa e a empresa M. J. Russi & Cia Ltda contrariaram a jurisprudência deste Tribunal concretizada na Resolução de Consulta nº 5/2016-TP.

- a) Ausência de sistema informatizado de controle e gestão do uso de combustíveis pela frota municipal

Achado relatado pela equipe técnica da Secex Contratações nesta RNI

3. GB_02 - Controle Interno-Grave-05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007, Súmula nº 7).
3.1. Ineficiência dos controles de frota e de combustíveis por meio de sistema informatizado instalado atualmente.

Por outro lado, quanto ao pedido para se averiguar eventual superfaturamento por preço e quantidade, é importante ressaltar que, tanto a Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, no momento em que avaliou o histórico de contratações realizadas pelo município para subsidiar a propositura da RNI 210463/2018, quanto a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, quando fez o comparativo de custos entre o combustível adquirido pela empresa contratada em relação a outras alternativas, tiveram a oportunidade de examinar os preços contratados e, em ambos os casos, tangenciaram a situação, por não obterem as evidências necessárias para relatar um achado de auditoria ou por entender que não estava caracterizada a irregularidade.

Sobre essa última situação, vale lembrar que, conforme Manual de Auditoria deste Tribunal, aprovado pela Orientação Normativa 5/2018, “em regra, os achados positivos não devem ser levados para o relatório. Somente devem ser relatados quando configurarem práticas inovadoras que possam ser aplicadas pelos demais



fiscalizados”.

O MPC, no último pedido de diligência, destacou que “a contratação de empresa da qual o Prefeito Municipal é sócio por si só já representa indício suficiente de direcionamento e de malversação do procedimento licitatório”.

A manifestação, na verdade, aborda irregularidade que foi objeto de apontamento pelas equipes técnicas. Mas não se pode concluir com isso que os vícios no procedimento licitatório implicaram automaticamente em fraudes na execução do contrato.

Nesse sentido, esta Secretaria-geral de Controle Externo concorda com a Secex Contratações no sentido de que “não foram anexados os elementos ou evidências sobre eventuais fraudes em suas execuções na representação apresentada pelo MPC, não atendendo, nesse ponto específico, os requisitos de admissibilidade entabulados no artigo 219 do RITCE”.

Além do citado art. 219, vale recordar que o Regimento Interno deste Tribunal estabelece que as representações de natureza interna também devem observar os requisitos previstos no art. 225, *in verbis*:

Art. 225. A representação de natureza interna deverá conter os seguintes requisitos, além dos previstos no art. 219:

- I. O ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal;
- II. A identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas;
- III. O período a que se referem os atos e fatos representados;
- IV. **Evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados.** [grifou-se]

Dessa forma, como não há nas representações instauradas pela equipe técnica e pelo MPC evidências que comprovem o superfaturamento por preço ou quantitativo, esse ponto de controle específico restou prejudicado.

Tanto é verdade que não houve a evidenciação na peça inicial do MPC de falhas na execução do contrato que o pedido contido no item “e” era justamente para a SECEX competente inspecionar a unidade gestora para averiguar a situação, ou seja, o pedido se trata na verdade de um requerimento de fiscalização.



Enfim, o julgamento do processo no estado em que se encontra, além de favorecer a celeridade e economia processual, é a medida mais aderente ao Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, esta Secretaria-geral de Controle Externo conclui que os fatos representados pelo MPC foram fiscalizados pelas unidades técnicas deste Tribunal, resultando nos achados de auditoria já relatados, razão pela qual opina pelo indeferimento da diligência ministerial e pelo julgamento do processo com base nas evidências já colhidas.

Em relação às eventuais fraudes cometidas na execução do contrato, entende-se que não estão abarcadas em nenhuma das Representações instauradas, pois carentes de evidenciação no momento da propositura dos processos, não cumprindo o requisito previsto no inciso IV do art. 225 do Regimento Interno deste Tribunal.

Não obstante a falta de evidenciação nestes autos, esta Secretaria-geral incluirá o referido pedido de fiscalização nas discussões para formalização do Plano Anual de Fiscalização de 2020.

Respeitosamente,

Cuiabá-MT, 18 de julho de 2019.

DANIEL POLETTU CHU

Secretário-geral Adjunto de Controle Externo

VOLMAR BUCCO JUNIOR

Secretário-geral de Controle Externo